



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04661/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Dantas Ricarte
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Interessada: Paula Laís de Oliveira Santana
Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01860/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO AME SAÚDE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE*, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Roberto Bandeira de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04661/15

Melo Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à elaboração urgente de um estudo técnico para análise da viabilidade econômica e operacional do referido consórcio.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04661/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Francisco Dantas Ricarte, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 10 de maio de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 19/26, constatando, sumariamente, que: a) o consórcio foi criado no ano de 2009 com a natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público, tendo como participantes os Municípios paraibanos de Bernardino Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, Monte Horebe, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Santa Helena, São Francisco, São João do Rio do Peixe, São José da Lagoa Tapada, São José de Piranhas e Uiraúna; e b) os objetos do consórcio estão definidos nos arts. 6º, 7º e 8º de seu estatuto, enquanto as fontes de recursos estão detalhadas no art. 38 da referida norma, Documento TC n.º 27229/16.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) a receita estimada foi de R\$ 1.289.811,00, sendo R\$ 1.107.211,00 de receita corrente e R\$ 182.600,00 de receita de capital; b) os valores contabilizados como recebidos somaram R\$ 845.273,35, provenientes das contribuições das Comunas de Cajazeiras/PB, R\$ 443.170,04, São José de Piranhas/PB, R\$ 103.000,00, Bonito de Santa Fé/PB, R\$ 46.677,80, Cachoeira dos Índios/PB, R\$ 93.512,25, Bom Jesus/PB, R\$ 85.265,34, e São João do Rio do Peixe/PB, R\$ 73.647,92; c) as despesas realizadas totalizaram R\$ 756.045,65; d) as receitas e os dispêndios extraorçamentários somaram R\$ 18.463,60 e R\$ 65.732,70, respectivamente; e) os gastos com pessoal registrados no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS ascenderam ao patamar de R\$ 53.672,00; f) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 62.027,39; e g) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 62.027,39 e um passivo financeiro na importância de R\$ 51.393,22.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de cumprimento dos principais objetivos do consórcio, especificamente no tocante à implantação e/ou desenvolvimento de serviços assistenciais de segundo e terceiro níveis; b) utilização do consórcio apenas como intermediário financeiro entre os Municípios participantes e as clínicas especializadas, sendo a taxa de custeio do exercício equivalente a 18,18% dos gastos totais; c) realizações de procedimentos licitatórios com inconformidades; d) efetivação de despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor de R\$ 30.000,00; e e) ausência de informações em Sítio Eletrônico/Portal da Transparência exigidos pela Lei Nacional n.º 131/2009 e pela Lei Nacional n.º 12.257/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04661/15

Realizados os chamamentos da advogada contratada pelo AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano no ano de 2014, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, fls. 28 e 31, e do Presidente do consórcio no período em exame, Sr. Francisco Dantas Ricarte, fl. 29, ambos apresentaram contestações.

A Dra. Paula Laís de Oliveira Santana alegou, resumidamente, fls. 40/60, que: a) os serviços de assessoria jurídica foram prestados mediante consultas, reuniões com secretários, emissões de pareceres e despachos com os dirigentes do AME SAÚDE; b) a contratação, efetivada através de inexigibilidade de licitação, cumpriu todas as exigências legais; e c) a documentação encartada ao feito demonstra as serventias executadas.

Já o Sr. Francisco Dantas Ricarte, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 33, deferido pelo relator, fls. 35/36, asseverou, sinteticamente, fls. 61/255, que: a) as atividades prestadas pelo AME SAÚDE são cruciais para os Municípios consorciados; b) a maior parte das consultas e dos exames ocorrem em pequenos intervalos de tempo para os inícios dos tratamentos; c) os consorciados não dispõem de infraestrutura mínima para atender os serviços de média e alta complexidade; d) as pesquisas prévias de preços foram acostada aos autos; e) os trabalhos de consultoria e orientação jurídicas podem ser prestados de forma verbal; e f) as informações são divulgadas no sítio eletrônico do consórcio e no Portal da transparência, mesmo existindo limitações de estrutura.

Remetido o caderno processual à antiga DIAGM V, os seus especialistas, com base nas referidas contestações, elaboraram relatório, fls. 260/268, onde consideraram elididas as eivas respeitantes às efetivações de certames licitatórios com inconformidades e à carência de informações no Sítio Eletrônico/Portal da Transparência do consórcio. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas detectadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 270/273, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas; b) aplicação de multa ao Gestor do AME SAÚDE em 2014, Sr. Francisco Dantas Ricarte, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; c) imputação de débito solidariamente ao referido Administrador do consórcio em 2014 e à advogada contratada, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, em decorrência das despesas não comprovadas, correspondentes aos valores apurados pelos especialistas deste Areópago; e d) envio de recomendações à entidade intermunicipal de saúde no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as pechas constatadas nas presentes contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 274, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de julho de 2017 e a certidão de fl. 275.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04661/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que consórcios públicos são formas de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, objetivando a concentração de recursos financeiros, técnicos e administrativos para executar os objetivos comuns dos partícipes. Atualmente a Lei Nacional n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, devendo os relacionados à área de saúde obedecer aos princípios, diretrizes e ditames que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 265/266, e do Ministério Público Especial, fls. 270/273, acerca da falta de comprovação das assessorias jurídicas prestadas pela Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, verifica-se que os documentos encartados ao álbum processual pela referida profissional, fls. 45/60, demonstram as emissões de pareceres em procedimentos licitatórios, na modalidade Pregão Presencial, realizados pelo AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano em 2014. Diante desta constatação, salvo melhor juízo, fica patente que a Dra. Paula Laís de Oliveira Santana prestou serviços no ano ao mencionado consórcio.

Por outro lado, conforme evidenciado pelos técnicos desta Corte de Contas, fls. 19/20, o AME SAÚDE atuou apenas como agente intermediário entre os Municípios consorciados e as clínicas prestadoras dos serviços médicos de média e alta complexidade, não possuindo, portanto, nosocômios e equipamentos médicos próprios para atendimento aos pacientes. Ademais, os inspetores do Tribunal informaram que do total dos gastos ocorridos no exercício, R\$ 756.045,65, a soma de R\$ 137.486,52, equivalente a 18,18% dos dispêndios, foi empregada para custeio administrativo do consórcio, Documento TC n.º 27285/16. Deste modo, fica patente a necessidade de implementação, por parte do atual gestor do consórcio, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, de um urgente estudo técnico para análise de sua viabilidade econômica e operacional.

Feitas estas colocações, com as devidas ponderações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04661/15

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Francisco Dantas Ricarte.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente do AME SAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à elaboração urgente de um estudo técnico para análise da viabilidade econômica e operacional do referido consórcio.

É a proposta.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:30



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO